



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000134/2009-37
Recurso nº 887.234 Voluntário
Acórdão nº 1803-001.156 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente EBENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano calendário: 2004, 2005, 2006

MULTA QUALIFICADA.

Aplica-se a multa qualificada de 150% restando caracterizada a utilização fraudulenta da personalidade jurídica da empresa bem como a conduta reiterada de omissão na declaração e pagamento dos tributos devidos

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Identificada à ausência de registro de depósitos na escrita contábil da empresa cabe ao contribuinte apontar a sua origem e justificar a sua não escrituração. O efeito de sua desídia consiste na atribuição aos valores não justificados a condição de receitas omitidas, a teor do art. 42 da lei 110 9.430/96.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDA CONSUMIDA. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Contribuição para o PIS/Pasep

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 24.858 proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, constante das fls. 231 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Os presentes autos referem-se ao processo administrativo em que foram lavrados autos de infração contra o contribuinte EBENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, de agora em diante designado simplesmente como - contribuinte”, referentes ao IRPJ — Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, no valor total de R\$ 49.006,59, CSLL — Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor total de R\$ 36.754,93, ao PIS — Contribuição ao Programa de Integração Social, no valor total de R\$ 22.194,72, à COFINS — Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, no valor total de R\$ 102.437,98. Os valores totais englobam o tributo (principal), as multas e os juros estabelecidos. Todos os valores somados resultam em R\$ 210.394,22 de exigência.

2. O Termo de Verificação Fiscal, fls. 162/168, descreve a apuração das irregularidades e fornece a fundamentação da autuação, também complementada nos campos "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) e planilhas auxiliares constantes dos autos. Desses elementos, extrai-se a seguinte síntese dos fundamentos da autuação.

2.1. O contribuinte apresentou DIPJ relativa ao ano-calendário 2004 optando pelo lucro presumido em que informa a ausência de receitas operacionais.

2.2. A Prefeitura Municipal de Apucarana apresentou contratos de execução de obras, notas fiscais, notas de empenho e comprovantes de pagamentos relativos a serviços prestados pelo contribuinte durante o ano 2004, somando o valor de R\$ 1.060.178,85 pagos pela Prefeitura.

2.3. Foram apresentados livros contábeis em que constam receitas de transferência eletrônica (R\$ 10.782,75) e vendas de serviço a vista (R\$ 20.342,12), as quais, somadas aos valores recebidos da Prefeitura, resultam em receitas operacionais omitidas no valor de R\$ 1.091.303,72.

2.4. As Auditoras-Fiscais da RFB consideraram a contabilidade apresentada imprestável para a identificar a efetiva movimentação financeira do contribuinte, determinando o arbitramento do lucro. Isso porque, intimado a apresentar cópias de cheques utilizados para pagamentos a empresa Betoni Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda, o contribuinte respondeu que referidos cheques não haviam sido contabilizados. A única conta-corrente bancária escriturada não apresentava o lançamento dos mencionados cheques, de maneira que a resposta do contribuinte teria confirmado a existência de conta-corrente a margem da contabilidade, o que a tornaria imprestável. Intimada especificamente sobre o arbitramento, o contribuinte não se manifestou.

2.5. Tendo em vista que o contribuinte apresentou DIPJ “zerada”, enquanto foi comprovado por meio de circularização à Prefeitura de Apucarana o recebimento de R\$ 1.091.303,72 de receitas operacionais no período, contendo o próprio contribuinte apresentado livro Razão em que escritura receitas operacionais de R\$ 1.078.959,72, estaria configurado o evidente intuito de fraude, nos termos dos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, na conduta de apresentação da DIPJ com a finalidade de não pagar os tributos devidos. Foi aplicada, então, a multa qualificada de 150%.

3. Tendo sido cientificado da exação em 03/04/2009, o contribuinte interpôs impugnação em 29/04/2009, em que se insurge contra a exigência com base nos seguintes argumentos, em síntese:

3.1. Questiona a aplicação da multa de ofício, que será de 75% e de 50%, art. 14 da Lei nº 11.488/07, que altera dispositivos da Lei nº 9.430/96. Reproduz o teor do art. 44 da Lei nº 9.430/96, segunda a redação estabelecida pela Lei nº 11.488/07.

4. Ao final, “assume o imposto devido, e considerando que em nenhum momento teria deixado de apresentar os documentos e/ou esclarecimentos requisitados, solicita a redução da multa para 75% (diminuindo-a pela metade).

5. Tendo impugnado exclusivamente a qualificação da multa proporcional de ofício, a Delegacia da Receita Federal do Brasil competente apartou, em autos distintos, a parte não-impugnada do crédito tributário constituído, encaminhando a esta DRJ os autos referentes apenas à matéria impugnada.”.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, na sessão de 10/12/2009, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 24.858 entendendo “por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido”, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa: MULTA QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DO DOLO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECEITAS OPERACIONAIS.

Se o contribuinte declara a ausência de receitas operacionais em todos os períodos de apuração abrangidos pela fiscalização, quando sabia que estava operando normalmente e que possuía expressivos valores de receitas operacionais, não é

objetivamente aceitável a alegação de ausência de dolo de subtrair as receitas ao conhecimento do Fisco (sonegação).

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. COFINS. PIS/PASEP.

Aplicam-se aos lançamentos reflexos as mesmas razões de decidir inerentes ao IRPJ.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido”*

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/01/2010, (AR constante das fls. 237) a EBENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 24.858, recorre em 26/01/2010 (238 e segs) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da peça impugnativa.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

A questão dos autos trata unicamente em relação da possibilidade de aplicação multa qualificada, tendo em vista que no seu recurso voluntário a Recorrente afirma:

A Empresa assume o erro ocorrido em tal período, como citado pelas Agentes Fiscais no termo de verificação e encerramento de ação fiscal, porém não concorda com a qualificação da multa, pois tal qualificadora é aplicada ao contribuinte quando este tem a intenção livre e consciente de praticar atos ilícitos que lhe tragam vantagens indevidas posteriormente, o qual não aconteceu no caso em comento, como a seguir será esclarecido:

Diante da confissão acima e de tudo que conta no presente processo desde a autuação até o recurso voluntário, passando pela decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, na sessão de 10/12/2009, consubstanciada no Acórdão nº 24.858, observa-se, analisando-se os extratos bancários da Recorrente foi identificada movimentação financeira com créditos em conta corrente em montante infinitamente superior àqueles declarados pela Recorrente, bem como a entrega da DIPJ sem qualquer valor, o que causa prejuízo à fiscalização e a apuração dos créditos tributários.

Diante da confissão da Recorrente não vejo como não aplicar a determinação constante do art. 42 da lei nº. 9.430/96, que dispõe o seguinte:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou

jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

Isso porque ficou comprovado nos autos “pagamentos relativos a serviços prestados pelo contribuinte durante o ano 2004, somando o valor de R\$ 1.060.178,85”. Além do mais, diante da confissão fica claro que a Recorrente, deliberadamente, omitiu rendimentos e essa confissão outorga, de forma indiscutível, a autoridade fiscal a atribuição dos valores não justificados a condição de receitas omitidas, como determina o art. 42 da Lei nº 9.430/196. Neste sentido o CARF vem assim se posicionando, “*verbis*”:

“Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. Os valores creditados em conta bancária cuja origem não foi comprovada devem ser tributados como omissão de receitas da pessoa jurídica” (Processo nº. 10935.004082/2006-78, Recurso nº 157.047 - Acórdão nº 1101-00.115 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 17 de junho de 2009)

Assim, entendo que a decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR deve ser mantida integralmente com a inclusão da multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento).

Diante do exposto, observando tudo que consta nos autos (principalmente pela confissão constante do recurso), voto no sentido de negar provimento ao Recurso para manter a imposição tributária referente a os lançamentos relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)